

Utilidade Pública a Escola Comunitária Sempre Feliz - ECSF, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 4.365 de 10 de agosto de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública o INSTITUTO SOCIAL OPUS - CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO, EDUCAÇÃO E CIDADANIA, criado em 12 de novembro de 2000 (CNPJ Nº 06.018.371/0001-87), com sede nesta cidade, Rua Três Corações, nº 09 - João de Deus, São Luís -MA.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 12 de junho de 2023

Aprovado em Única Discussão e Votação em: 12/06/2023.

Aprovado em Redação Final em: 12/06/2023.

PAULO VICTOR MELO DUARTE PRESIDENTE

Publicado por: Matheus Barbosa Silva Vale
Código identificador: 0da6d326-4fb0-4d4b-a604-06d8568965b7

LEI Nº 7.605, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 140/2023**, de autoria do Vereador **COLETIVO NÓS**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Institui a Semana Municipal da Diversidade e Inclusão no Município de São Luís.

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal da Diversidade e Inclusão no Município de São Luís, a ser comemorada preferencialmente na última semana do mês de junho, em referência ao Dia Internacional do Orgulho LGBT.

Parágrafo único. A data alusiva mencionada no "caput" do artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º Considera-se para fins desta Lei:

I - LGBT: sigla utilizada para se referir à comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e diferentes tipos de orientações sexuais e identidades de gênero;

II - LGBTfobia: ato ou manifestação de ódio ou rejeição a homossexuais, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e outros tipos de orientações sexuais e identidade de gênero.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Diversidade e Inclusão:

I - sensibilizar a sociedade sobre a importância da inclusão social e respeito à diversidade de gênero e sexualidade;

II - incentivar a promoção de campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e discussões dinâmicas sobre o tema "Diversidade e Inclusão";

III - desenvolver atividades na área da saúde, educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, psicologia e outras, em torno da temática sobre a "Diversidade e Inclusão";

IV - propiciar espaços para informação nos meios de comunicação do Município e convivência;

V - valorizar e incentivar, através do protagonismo, as manifestações educativas e culturais da população LGBT;

VI - reconhecer e valorizar os movimentos sociais e entidades da sociedade civil que promovam trabalhos em defesa dos direitos da população LGBT;

VII - traçar propostas para as políticas públicas municipais em áreas como saúde, educação, cultura, comunicação, assistência social, empreendedorismo, emprego e renda, esporte, turismo, segurança, participação social;

VIII - enfrentamento à LGBTfobia e aos índices de criminalidade regional.

Art. 4º O Poder Executivo executará ações em todas as Secretarias e demais órgãos públicos, e estabelecerá diálogo intersecretorial visando o combate à LGBTfobia estrutural e institucionalizada.

Art. 5º Será criada uma comissão com as lideranças da população LGBT, junto ao Poder Público, para organização e desenvolvimento das ações a serem realizadas na Semana Municipal da Diversidade e Inclusão.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos.

Art. 7º O Poder Público garantirá ampla divulgação das atividades.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 20 de junho de 2023.

Aprovado em Primeira Votação em: 20/06/2023.

Aprovado em Segunda Votação em: 20/06/2023.

Aprovado em Redação Final em: 20/06/2023.

PAULO VICTOR MELO DUARTE PRESIDENTE

Publicado por: Matheus Barbosa Silva Vale
Código identificador: 49f9086a-0c91-41be-8e31-8cd4f8e5f8f8

LEI Nº 7.616, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 100/2022**, de autoria do Vereador **COLETIVO NÓS**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Inclui no Calendário Oficial do Município de São Luís, o Mês da Visibilidade Trans.

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário de Eventos da Cidade de São Luís, o “Mês da Visibilidade Trans”, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, especialmente no dia 29 de janeiro de cada ano.

Art. 2º As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização e divulgação de seminários e palestras nas escolas, universidades, praças, teatros e equipamentos públicos do Município que façam alusão à data.

Art. 3º O Mês da Visibilidade Trans tem por objetivo combater a discriminação, a opressão, a desigualdade social, de gênero e o enfrentamento da violência contra pessoas trans.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 22 de agosto de 2023.

Aprovado em Primeira Votação em: 20/06/2023

Aprovado em Segunda Votação em: 22/08/2023

Aprovado em Redação Final em: 22/08/2023

PAULO VICTOR MELO DUARTE
PRESIDENTE

Publicado por: Matheus Barbosa Silva Vale
Código identificador: 71e011c3-ff07-41cb-951c-df9620842bd1

LEI Nº 7.617, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 196/2022**, de autoria do Vereador **COLETIVO NÓS**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Estabelece sanções administrativas pela prática de atos de discriminação em estabelecimentos no Município de São Luís.

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções administrativas pela prática de atos de discriminação em estabelecimentos no Município de São Luís.

Parágrafo único. Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória no Município de São Luís será punida nos termos desta Lei.

Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - realizar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar, ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer

finalidade;

VI - praticar o empregador, atos de demissão direta ou indireta, em função da cor, etnia ou religião do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em razão da cor, etnia, condição socioeconômica ou religião;

VIII - restringir o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares;

IX - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

X - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, o preconceito ou a prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua cor, etnia, religião ou condição socioeconômica;

XI - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à prática de discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na cor, etnia, religião ou condição socioeconômica do indivíduo.

Art. 3º A prática dos atos de discriminação previstos, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento.

§1º A cassação do alvará de funcionamento será aplicada em caso de:

I - reincidência;

II - uso de violência.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta Lei, se faz sem prejuízo de outras já previstas na legislação brasileira.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei, será apurada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Os valores arrecadados provenientes de multas aplicadas deverão ser revertidos em ações de combate ao racismo.

Art. 6º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 22 de agosto de 2023.

Aprovado em Primeira Votação em: 20/06/2023

Aprovado em Segunda Votação em: 22/08/2023

Aprovado em Redação Final em: 22/08/2023

PAULO VICTOR MELO DUARTE
PRESIDENTE

Publicado por: Matheus Barbosa Silva Vale